



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.001820/97-83
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161
RECURSO Nº : 124.708
RECORRENTE : LUG – TAXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RETIFICAÇÃO DE DCTF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A documentação apresentada pelo interessado como justificativa para a retificação não foi apreciada. Elementos tidos pela decisão *a quo* como indispensáveis, tais como o Livro de Registro de Serviços Prestados, as autorizações para impressão de documentos fiscais pelo órgão competente, assim como o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, deixaram de ser requeridos para análise em complementação aos documentos apresentados.

Abusiva a exigência de autenticação das cópias apresentadas como razão de não conhecimento das provas, ademais não se apontou nenhum indício de que estivessem de alguma forma viciadas. A instância *a quo* apenas limitou-se a não apreciá-las com o argumento de que as cópias de documentos deviam ser autenticadas, o que, aliás, poderia ser efetivado pela própria autoridade administrativa à vista dos originais.

ANULA-SE A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 124.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161
RECORRENTE : LUG – TAXI AÉREO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO

O processo foi iniciado com a Representação de fl. 01, que informa de créditos tributários *sub judice*, pendentes de solução e constavam no sistema de informações como “suspensos por medida judicial”. Após o procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD - conforme consta às fls. 08/13, foram identificadas duas DCTF retificadoras apresentadas pelo contribuinte, sendo a primeira em 30/09/93 (fl. 45), e a segunda apresentada em 19/12/97 (fl. 44), reduzindo o valor dos tributos a pagar.

A DRF de origem, à fl. 60, indeferiu a segunda declaração, alegando o disposto no art. 147 do CTN.

Após ciência ao contribuinte do referido despacho decisório, houve a apresentação de razões de inconformidade, fls. 65, encaminhadas à DRJ/Recife, que assim as analisou:

1. A inconformidade se centra em afirmar que tendo sido indeferida sua declaração retificadora por falta de documentação justificadora, apresenta agora as notas fiscais cujo somatório informa a base de cálculo do tributo para o período em referência, reforçando a veracidade da pretensão. A DRJ evoca o art. 147 do CTN, em conjunto com o art. 21 do DI 1967/82, para concluir que o pedido do contribuinte está em desacordo com a legislação de regência, considerando que o interessado entregou a retificadora sem comprovação do erro cometido na declaração original e houve interrupção do pagamento do imposto (conforme exigência do Decreto-lei referido). A aceitação ou não do pedido de retificadora pela autoridade administrativa depende das premissas exigidas no art. 147 do CTN;

2. As razões e documentos apresentados levam a se concluir pelo indeferimento do pedido, posto que são insuficientes para justificar ter havido erro na declaração original. Não houve apresentação de nenhum livro contábil-fiscal, o que caracteriza o descumprimento de um dos requisitos enumerados pelo CTN para a concessão do pedido;

3. As cópias de notas fiscais de fls. 70/89 não estão devidamente autenticadas, e por isso são desconsideradas para os fins processuais, por serem inábeis. Diga-se que ainda que estivessem autenticadas, seriam insuficientes para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161

comprovação da pretensão, visto que nada garante que somente tenham sido emitidas aquelas notas fiscais. Seriam necessários outros elementos, tais como o Livro de Registro de Serviços Prestados e as autorizações para impressão de documentos fiscais pelo órgão competente, assim como o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

4. Houve também interrupção do pagamento do imposto, o que implica no descumprimento de outras premissas necessárias ao deferimento do pedido. Isso se evidencia pela existência de saldo devedor referente a janeiro de 1993, mesmo considerando os depósitos judiciais realizados, conforme relatório de fl. 02 feito pela DRF de origem, e não contestado pela interessada.

Portanto, conclui que carece de fundamento as alegações trazidas pela interessada, nada havendo que justifique a revisão do despacho decisório de fl. 60.

Ainda irresignada a interessada apresentou tempestivamente recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos dispostos às fls. 97/137.

A ciência da decisão da DRJ, pelo contribuinte, se deu em 27/12/2001, conforme AR de fl. 96, e o recurso foi apresentado em 28/01/2002 (fl. 97), tempestivamente.

As razões de recurso reproduzem os mesmos argumentos antes levantados acrescentando a surpresa do interessado pela alegação da DRJ, de falta de documentos, posto que não recebeu nenhuma intimação para tal, mesmo assim resolveu apresentar, conforme doc. 12 em anexo, os documentos comprobatórios com referência à competência janeiro/1993, no valor de 836.65 UFIR, juntando no doc. 09 as notas fiscais, no doc. 10 as faturas, no doc. 06 o Livro Diário constando o faturamento e no doc. 11 a guia de depósito da CEF.

Levanta preliminar de cerceamento de defesa:

a) quanto à intimação para apresentar documentos, a interessada não recebeu qualquer notificação para demonstrar o erro constante da declaração anterior, simplesmente apresentou DCTF retificadora na forma legal, ficando a aguardar a manifestação da SRF sobre seu pedido. Assim não se poderia jamais negar o seu pedido pela razão de falta de comprovação do erro alegado. Simplesmente não houve a oportunidade para fazê-lo, além do que o documento referente à DCTF não dispõe de campo próprio para isso. Ademais configura abuso da Receita Federal o fato de que quando a impugnante apresentou a sua primeira retificadora nenhuma exigência de documentação foi feita. Houve infração ao princípio do contraditório, o art. 23 do Decreto 70.235/72 impõe a intimação do contribuinte em quaisquer procedimentos,

RECURSO Nº : 124.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161

mas nenhuma intimação para apresentar documentos em suporte à retificadora foi feita;

b) AUTENTICAÇÃO. Abusiva também a exigência de autenticação das cópias apresentadas, posto que não se apresenta nenhum indício de que estejam eivados de nulidade. A Receita Federal apenas limitou-se a não apreciá-los com o mero argumento de que as cópias de documentos não estavam autenticadas. Junta jurisprudência do TJDF e do TJSC condenando esse tipo de atitude, sem verificar a legitimidade do documento ou o seu conteúdo. Inexiste qualquer suspeita acerca dos documentos, e por simples falta de autenticação das cópias de notas fiscais e Livro Diário não foram considerados. Ora em se tratando de documentos fisco-contábeis a suspeita de veracidade deveria ser formalizada pela Receita Federal, porque tal fato se ficasse comprovado, representaria consequências sérias para a empresa;

c) O argumento de falta de apresentação de documentos comprobatórios além dos pecados acima assinalados também se equivoca quanto ao mérito deles. Quando a recorrente foi intimada da decisão da DRF, a apresentou em seguida o Livro-Diário referente à competência janeiro/1993, no qual poderia a Receita ter averiguado a sua base de cálculo, ou seja, o faturamento. Apresentou também as notas fiscais e faturas comprobatórias dos serviços aéreos prestados (documentos 09/10). Acrescentou planilha para esclarecer dados sobre o depósito judicial e sobre o faturamento em janeiro/93, ambos resultando na demonstração do valor de 889,90 UFIR respectivamente para o montante depositado (doc. 11) e para o valor do tributo (calculado sobre a base de cálculo indicada). O valor exigido pela SRF de 3.701,35 UFIR foi simplesmente decorrente de equívoco cometido na DCTF (doc. 05).

d) Quanto ao mérito: A retificação da DCTF está assegurada no art. 147, § 1º, apresentando como únicos requisitos a comprovação do erro (amplamente demonstrado no processo, e também nesta peça recursal), e ainda que não haja a notificação de lançamento pelo fisco. A segunda DCTF retificadora foi apresentada antes de qualquer notificação pela SRF.

e) A empresa efetuou o depósito equivalente ao montante aproximado do débito, calculado sobre o faturamento da competência objeto da discussão. A própria DRF emitiu relatório onde consta o valor do referido depósito de Cr\$ 9.766.884,77, em 24/02/1993 (doc. 16, fl. 32). O depósito foi convertido em renda da União (documentos 13 e 17 este na fl. 37);

f) A DRF admite o depósito e a conversão em renda, ou seja, a quitação do débito, mas conclui por uma diferença entre o valor declarado por equívoco na primeira DCTF retificadora (3.701,35 UFIR) e a segunda DCTF retificadora (836,65 UFIR). Concluiu mal simplesmente por se negar a verificar os documentos acostados aos autos pelo contribuinte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161

g) Ocorre que os documentos rejeitados pela DRF, por falta de autenticação, são agora devidamente juntados, atendida a exigência, o que supre a formalidade excessiva que impediu o órgão julgador de apreciar os fatos como realmente são. Salienta que desde já se sente a recorrente em prejuízo e injustiçada, porque para possibilitar a apreciação de suas razões perante a segunda instância ainda lhe foi exigido depósito de valor exorbitante.

Por todas as considerações expostas, pede ao Egrégio Conselho de Contribuintes que reforme a decisão da DRJ, anulando-a por cerceamento do direito de defesa, ou, alternativamente, substitua-a acolhendo as razões da recorrente para analisar os documentos apresentados e, assim, cancelar o débito pretendido indevidamente.

Consta à fl. 165, cópia da guia de recolhimento do depósito recursal.

É o Relatório.



RECURSO Nº : 124.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O primeiro ponto a ser enfrentado é quanto à interpretação que deve prevalecer a respeito do art. 147, *caput* e §§ 1º e 2º do CTN:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

No Código Tributário Nacional Interpretado, Brasília: TRF 1ª Região, Gabinete da Revista, 1995, p. 120, figura ementa em decisão proferida pelo TRF/1ªR, Relator: Juiz Nelson Gomes da Silva que vem a propósito:

"....Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte comprová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada suplementarmente em razão do erro em questão..."

A lição é prenhe de ensinamentos: evidentemente uma declaração que contém erro é sempre passível de retificação, mormente a que busca demonstrar desacerto na tributação. Será possível realizar-se por iniciativa do próprio contribuinte, quando demonstre o erro cometido e antes de notificado o lançamento, ou será pela administração, que vinculadamente está obrigado a proceder à revisão devida, mesmo depois de apurado de ofício, vale dizer depois de examinado em procedimento de fiscalização, quando for o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161

A previsão legal do § 1º do artigo referido evidencia a impossibilidade da retificação por iniciativa do contribuinte quando as explicações do interessado forem prestadas após autuação fiscal, o que não ocorre no caso, e impõe a comprovação do erro em que se funda a retificação.

No entanto tal comprovação não pôde ser devidamente exercitada pelo interessado, posto que apenas pelo fato de ter apresentado inicialmente cópias de documentos, e de forma considerada insuficiente pelo julgador, não foi intimado a complementar a documentação necessária, tendo o contribuinte tão-somente tomado conhecimento dessa insuficiência quando foi cientificado da decisão da DRJ desconsiderando sua retificadora.

É perfeitamente aceitável que o contribuinte possa inadvertidamente apresentar documentação insuficiente para a comprovação do erro cometido na declaração original, sem que isso assegure que não possa ter sido efetivamente cometido um equívoco na declaração, vale dizer, se há chance em potencial de que se possa evidenciar um erro de declaração, não há interesse para a administração tributária em não apurá-lo, e aconselham os princípios da moralidade administrativa, da verdade material e da ampla defesa que se intime o interessado para, em prazo razoável, apresentar a documentação considerada faltante, e se for o caso, para que apresente os originais que permitam a autenticação das cópias de documentos a serem anexado aos autos, o que poderia ser facilmente providenciado por intermédio da repartição tributária de origem, com autenticação pela própria autoridade administrativa.

O contribuinte descreveu o erro cometido, dentro do que a doutrina alemã consagra sob o princípio da proporcionalidade, ou seja, trata-se de explicação absolutamente plausível, razoável, mas, por outro lado, também deve ser reconhecido ao fisco o direito-dever de examinar os novos dados.

Poder-se-ia perguntar, seria o fisco obrigado a crer nas novas declarações? Evidentemente que não; é de seu dever examinar os documentos apresentados, investigar os fatos, fiscalizar propriamente, e depois em conclusão acatar ou rejeitar as informações prestadas, e, se for o caso, punir eventuais fraudes, simulações, conluíus devidamente constatados e provados. Se envidasse esforço investigatório, não estaria a administração tributária fazendo favor, mas cumprindo seu dever legal, inafastável porque ato vinculado.

Porém tendo se instalado a lide e tendo chegado à apreciação do órgão julgador de Primeira Instância, e tendo sido constatada a falta de juntada aos autos de alguns documentos indispensáveis à comprovação do fato concreto alegado nada aconselha a atitude passiva de não intimação do interessado para a sua



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.708
ACÓRDÃO Nº : 303-31.161

apresentação; para em seguida se negar a efetividade da retificação pretendida sem nenhum exame do mérito.

Estranho seria imaginar que declarações iniciais por mais erradas que pudessem estar, mesmo quando não fossem correspondentes à situação fática real, devessem ser eternizadas por uma interpretação equivocada do art. 147 em que se recusasse respeito aos princípios fundamentais da verdade material e da lealdade entre as partes, mormente quando a relação jurídica é tributária, entre fisco e contribuinte.

Curiosamente, embora os novos dados informados não tenham sido objeto de exame pela fiscalização da DRF competente, foram sumariamente desconsiderados pela decisão de primeira instância nos termos acima descritos sob a alegação de que não foram apresentados livros contábeis indispensáveis à verificação pretendida e que as cópias dos documentos considerados insuficientes ainda careciam de autenticação.

O interessado tendo tomado ciência dessa decisão pretendeu apresentar tais documentos juntamente com o recurso voluntário, porém, se fosse firmado esse rumo se estaria desprestigiando a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, com supressão indevida de uma instância de julgamento em detrimento do direito de ampla defesa do contribuinte.

A documentação apresentada pelo interessado como justificativa para a retificação não foi devidamente apreciada. Elementos tidos pela decisão *a quo* como indispensáveis, tais como o Livro de Registro de Serviços Prestados, as autorizações para impressão de documentos fiscais pelo órgão competente, assim como o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências deixaram de ser requeridos para análise em complementação aos documentos apresentados. Abusiva a exigência de autenticação das cópias apresentadas como razão de não conhecimento das provas, ademais quando não se apontou nenhum indício de que estivessem de alguma forma viciadas. A instância *a quo* apenas limitou-se a não apreciá-las com o argumento de que as cópias de documentos deviam ser autenticadas, o que, aliás, poderia ser efetivado pela própria autoridade administrativa à vista dos originais.

Pelo exposto meu voto é no sentido de acolher o pedido da recorrente de anulação da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

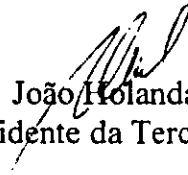
Processo n.º: 10410.001820/97-83

Recurso n.º 124.708

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.161

Brasília - DF 18 de março de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19 MAR 2004


Andréa Karla Perraz
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 74843